



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Of. Gab. N.º 301//2021*

*Santiago, RS, 29 de abril de 2021.*

*Exmo. Sr. Presidente:*

*Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei nº 016/2021**, que “**ALTERA A LEI 018/2014**”.*

*Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

**Tiago Görski Lacerda**

*Prefeito Municipal*

*Excelentíssimo Senhor*

**CLÁUDIO BATISTA MANZONI**

*Presidente*

*Câmara Municipal de Vereadores*

*Santiago – RS*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **PROJETO DE LEI Nº 016/2021**

**“ALTERA A LEI 018/2014”**

*Art. 1º - O Parágrafo Único, do Artigo 2º, da Lei 018/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Parágrafo Único - A Gratificação por Grau de Escolaridade será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor”.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, ABRIL DE 2021.**

**Tiago Görski Lacerda**

*Prefeito Municipal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **JUSTIFICATIVA**

*Projeto de Lei nº 016/2021*

**“ALTERA A LEI 014/2014”**

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:*

*O Projeto de Lei levado à apreciação, objetiva autorização legislativa para que o Município possa alterar o Parágrafo Único, do Art. 2º, da Lei Municipal 018/2014 (Cria Gratificação por Grau de Escolaridade aos Servidores ocupantes do Cargo de **Guarda Municipal**).*

*A alteração **exclui** a exigência do tempo mínimo de 10 (dez) anos de recebimento, anteriores a aposentadoria para inclusão nos proventos de aposentadoria, da vantagem funcional denominada “Gratificação por Grau de Escolaridade”, aos Guardas Municipais.*

*Tal exigência não deve ser obrigatória, pois a Gratificação por Grau de Escolaridade trata-se de vantagem funcional **permanente**, que após incluída na remuneração do servidor, não existe mais possibilidade de exclusão.*

*Salienta-se que somente poderia ser exigido tempo mínimo para inclusão nos proventos de aposentadoria, das vantagens recebidas pelos servidores que possuam caráter **temporário**, como por exemplo Função Gratificada, Gratificação ESF, Gratificação de Condução, entre outras, destacando que essa possibilidade vigorou até a Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou, somente sendo possível após a referida Emenda, a inclusão nos proventos de aposentadoria das vantagens permanentes.*

*A Gratificação por Grau de Escolaridade, como já foi referido, trata-se de vantagem **permanente**, similar ao Vencimento Básico e ao Adicional por Tempo de Serviço, não dependendo de tempo mínimo de recebimento para inclusão nos proventos de aposentadoria.*

*Pelos motivos acima expostos, o presente Projeto de Lei visa adequar a Legislação Municipal e corrigir uma injustiça, a qual atualmente não permite aos servidores que ainda não possuem 10 (dez) anos de recebimento da Gratificação por Grau de Escolaridade, incorporá-la aos proventos de aposentadoria.*

*À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 29 DE ABRIL DE 2021.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal